

# **COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 950, DE 1999**

“Dispõe sobre a formação de cinturões verdes no entorno de núcleos urbanos e dá outras providências.”

**Autor:** Deputado NILSON MOURÃO

**Relator:** Deputado LUIZ EDUARDO  
GREENHALGH

### **I - RELATÓRIO**

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Nilson Mourão, visa criar cinturões verdes no entorno de núcleos urbanos.

Enviado à Comissão de Agricultura e Política Rural, dela recebeu parecer favorável, nos termos do relator, Deputado Luiz Carlos Heinze. Foi, em seguida, encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, recebendo parecer pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, nos termos do relator, Deputado Pedro Novais.

A matéria foi, então, distribuída para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que deve dar parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, como dispõe o Regimento Interno, art. 139, II, "c".

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O art. 2º do projeto dispõe que os cinturões verdes serão delimitados por lei municipal, dando ainda as características das áreas por eles abrangidas. Parece-nos claro o impedimento de norma que imponha a outro ente federado ação, em especial ação legislativa, sobretudo porque o Legislativo desse ente ficaria impedido de dar voto contrário, o que é inadmissível.

O artigo seguinte, erroneamente numerado como art. 2º, autoriza os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a adquirir mediante desapropriação por interesse social. A Constituição Federal dispõe, *verbis*:

*"Art. 184 - Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei."*

Clara está a violação a texto expresso da Carta.

F33AFC6E45

Parece-nos, pois, absolutamente eivado de inconstitucionalidade o cerne do projeto, eis que as demais disposições regulam questões tributárias aplicáveis às propriedades localizadas nos cinturões. Com a inconstitucionalidade demonstrada, perdem o sentido os artigos de 3 a 10.

Diante do exposto votamos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n.º 950, de 1999, motivo pelo qual deixamos de nos manifestar sobre a juridicidade e a técnica legislativa da propositura.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002.

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH  
Relator